

OS PRAZOS PROCESSUAIS E O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA¹

ANTONIO NOTARIANO JR.

Advogado. Mestre e doutorando em Processo Civil pela PUC/SP. Professor nos cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* da UniFMU em São Paulo. Membro do corpo docente da pós-graduação *lato sensu* da Faculdade de Direito de Itu – FADITU e do curso preparatório para carreiras jurídicas Anglo-Triumphus de Sorocaba-SP.

GILBERTO GOMES BRUSCHI.

Advogado. Mestre e doutorando em Processo Civil pela PUC/SP. Coordenador do curso de pós-graduação *lato sensu* da Faculdade de Direito de Itu – FADITU. Membro do corpo docente da Escola Paulista de Direito – EPD e do Instituto Nacional de Pós-graduação – INPG. Professor no curso preparatório para concursos públicos da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes – LFG. Sócio efetivo do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP.

Sumário: 1. Noções gerais acerca do cumprimento da sentença – 2. A condenação de pagar quantia e o prazo para o cumprimento – 3. O requerimento do credor e o prazo para a impugnação: 3.1 Aplicação do disposto no art. 191 do CPC – 4. A inércia do credor e o arquivamento dos autos – 5. A prescrição intercorrente – Bibliografia.

1. NOÇÕES GERAIS ACERCA DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

A nova lei do *cumprimento da sentença* veio inovar no que diz respeito à execução de título judicial, sobretudo quando se tratar de sentença proferida no processo civil (sentença civil condenatória, homologação de transação entre as partes ou ainda de acordo extrajudicial homologado por sentença).

Quando se tratar de uma dessas relações jurídicas não mais haverá necessidade de instauração de nova relação processual, dando ensejo à fase de cumprimento da sentença, independentemente de novo processo de execução como ocorria anteriormente.²

Em nome da celeridade e da eficiência processual, os autores do projeto que deu origem à Lei 11.232/2005 ousaram. Rompeu-se com a tradicional dicotomia entre processo de conhecimento e de execução, tornando-se desnecessário o processo autônomo de execução com a nova citação daquele que fora condenado a cumprir determinada obrigação.³

Opera-se, assim, a *efetivação forçada da sentença condenatória*, como mencionado na exposição de motivos, alterando-se, substancialmente, as *cargas de eficácia* da sentença condenatória, cuja executividade passa a ser muito mais valorizada, a ponto de ser recolocada como Título do Livro I do CPC.

Sem solução de continuidade, obtida a sentença condenatória e transitada esta em julgado, de imediato inicia-se o cumprimento da sentença,⁴ cuja previsão legal de defesa consiste em mero incidente de “impugnação”, que acabou por suprimir os embargos à execução, que permanecem

1 TEXTO PUBLICADO NO LIVRO “EXECUÇÃO CIVIL E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA” - Editora Método (www.editorametodo.com.br), coordenado pelo co-autor do texto Gilberto Gomes Bruschi.

2 SHIMURA, Sérgio Seiji. Cumprimento de sentença. In: SHIMURA, Sérgio; NEVES, Daniel A. Assumpção (Coord.). *Execução no processo civil – novidades e tendências*. São Paulo: Método, 2005. p. 245: “O cumprimento da sentença passa a ser fase subsequente à decisão condenatória, uma etapa final, de efetivação do comando judicial. Não se há mais falar em ‘processo’ de execução, despregado e autônomo do de conhecimento”.

3 Será apenas necessária a citação do executado quando se tratar das decisões enumeradas nos incisos II (sentença penal condenatória); IV (sentença arbitral) e VI (sentença estrangeira homologada pelo STJ) do art. 475-N, em razão de terem sido proferidas em outro processo, e que, por isso, dependem da citação para que seja regularizada a relação jurídica processual executiva.

4 Ao menos era o que pretendia o legislador. Mas, como veremos a seguir, tendo em vista maior segurança jurídica, entendemos ser necessária a intimação para o cumprimento da sentença.

válidos quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública, de acordo com a nova redação dada ao art. 741 do CPC.

Tem-se assim que, ao menos na teoria, a simplificação foi radical, pois eliminada a *executio ex intervallo* (com todos os percalços a ela inerentes, sobretudo a citação obrigatória e pessoal do executado), passando a ensejar o cumprimento da sentença, desde que a obrigação nela contida não tenha sido cumprida pelo devedor, ainda que pendente eventual recurso sem o efeito suspensivo.

2. A CONDENAÇÃO A PAGAR QUANTIA E O PRAZO PARA O CUMPRIMENTO

Preceitua o novo art. 475-J, *caput*, do CPC que: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

A primeira discussão que pode surgir é a respeito do momento em que se inicia a contagem do prazo de 15 dias para o cumprimento da sentença, podendo ensejar, preponderantemente, duas opiniões: (i) inicia-se no momento em que a condenação se tornou exigível, mercê do trânsito em julgado ou da interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo;⁵ ou (ii) a partir da intimação para que se inicie a contagem do prazo (e esta ainda se subdivide em duas, se a intimação pode ser feita na pessoa do advogado ou, necessariamente, deva ser feita ao devedor).

Passaremos, a seguir, a expor cada uma das opiniões doutrinárias, para posteriormente expressarmos nosso posicionamento.

a. Desnecessidade de nova intimação para cumprir a sentença – incidência automática

Athos Gusmão Carneiro, ministro aposentado do STJ, um dos mentores intelectuais do projeto de lei que deu origem à Lei 11.232/2005, já se manifestou no sentido de que o prazo prescinde de qualquer intimação, ou seja, para ele, desde que a sentença se torne exigível, inicia-se a contagem do prazo e assim nos ensina:

“(...) na sentença condenatória por quantia líquida (ou na decisão de liquidação de sentença), a lei alerta para o *tempus iudicati* de quinze dias, concedido para que o devedor cumpra voluntariamente sua obrigação. Tal prazo passa *automaticamente* a fluir, independentemente de qualquer intimação, da data em que a sentença (ou o acórdão, CPC art. 512) se torne exigível, quer porque interposto recurso sem efeito suspensivo”.⁶

Talvez a idéia que se tenha, inicialmente, ao ler a redação do art. 475-J, seja exatamente da desnecessidade de nova intimação, com única finalidade de abertura da contagem do prazo para o cumprimento “espontâneo” por parte do devedor. A letra da lei é omissa e realmente pode dar ensejo a essa interpretação, principalmente se pensarmos em efetividade e em celeridade processual.

Araken de Assis,⁷ um dos adeptos dessa corrente, preleciona que “o prazo flui da data em que a condenação se tornar exigível”, devendo incidir para a contagem do prazo processual a regra do art. 184 do CPC, isto é, sendo termo inicial do prazo o primeiro dia útil subsequente ao da exigibilidade da sentença ou acórdão.

⁵ Ensejando o cumprimento *provisório* da sentença, nos moldes do disposto no art. 475-O.

⁶ Do “Cumprimento da sentença”, conforme a Lei 11.232/05. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não? *Revista Dialética de Direito Processual*, v. 38, p. 28, maio 2006.

⁷ *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 212.

Com pequenas distinções, esta também é a opinião de Leonardo Greco,⁸ que ainda prevê acerca da incidência da multa para o caso de o devedor não proceder ao pagamento da condenação ou ao depósito judicial no prazo de 15 dias da interposição do recurso de apelação, que não seja dotado de efeito suspensivo (incisos do art. 520 do CPC) ou, ainda, após a interposição de recurso aos tribunais superiores.

É óbvio que a multa, nessa hipótese, somente incidirá se o credor requerer a instauração do cumprimento *provisório* da sentença, mas cairá se, eventualmente, o recurso recebido apenas no efeito devolutivo acabar por reformar a decisão exequenda, extinguindo-se a obrigação principal e por consequência a multa dela derivada.

Com relação à exigibilidade da multa e a interposição de recursos, com e sem efeito suspensivo, Leonardo Greco nos ensina:

“Entendo que o prazo de quinze dias conta-se da intimação da sentença que condenou o devedor em quantia certa ou da intimação da decisão da liquidação, mas que a multa não poderá incidir se contra tal decisão for interposto recurso com efeito suspensivo, porque suspensa a execução da decisão, não praticará o devedor qualquer ato ilícito se deixar de cumprir a prestação a que foi condenado.

Mas o devedor, mesmo interpondo recurso sem efeito suspensivo, pode livrar-se da multa, depositando o valor da condenação ou prestando caução suficiente para garantir o seu pagamento. Se o devedor efetuar o depósito em pagamento e interpuser recurso sem efeito suspensivo, o credor não poderá receber o valor depositado, salvo prestando caução, conforme determina o inciso III do novo artigo 475-O”.⁹

Após verificarmos as opiniões dos ilustres e renomados processualistas acima citados, convém fazer uma esquematização do ponto de vista prático:

(i) Interposto recurso *com* efeito suspensivo:

Publicada a sentença de primeiro grau, de cunho condenatório, em 1.º de agosto de 2006, sendo interposta contra ela recurso de apelação recebido em ambos os efeitos, somente começará a contagem do prazo para o cumprimento, após o julgamento deste recurso, caso seja confirmada a condenação e, ainda, após o trânsito em julgado.

(ii) Sem interposição de recurso:

Usando como exemplo a mesma sentença publicada em 1.º de agosto de 2006, mas não sendo contra ela interposto o recurso de apelação, fará com que ocorra o trânsito em julgado da decisão em 17 de agosto.

Se utilizarmos o posicionamento de Leonardo Greco e José Roberto dos Santos Bedaque, a data fatal para o cumprimento da sentença será o décimo quinto (15.º) dia (16 de agosto) para a

8 Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei 11.232/05. *Revista Dialética de Direito Processual*, v. 36, p. 76-77, mar. 2006.

9 Op. cit., p. 77. No mesmo sentido: José Roberto dos Santos Bedaque (Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença condenatória, *Revista do Advogado – AASP*, n. 85, p. 73, maio 2006), para quem a incidência da multa processual somente ocorrerá “a partir do momento em que o réu saiba qual o valor do título (liquidez do crédito), independentemente do trânsito em julgado, desde que eficaz a decisão”. E ainda prevê expressamente que “se a sentença condena em quantia certa, a multa incide imediatamente após a intimação, se o recurso cabível não tiver efeito suspensivo. Caso contrário, como a atribuição desse efeito implica a suspensão da eficácia da sentença, a fixação da multa também permanece ineficaz. Julgado o recurso e mantida a decisão, a quantia será exigível de plano, sendo desnecessária intimação para esse fim específico (art. 475-B). O não-cumprimento em quinze dias importa aplicação da multa. A sanção subsiste mesmo se o devedor realizar espontaneamente o pagamento após o término do prazo”.

interposição do recurso.

Mas, de acordo com Araken de Assis e Athos Gusmão Carneiro, o prazo somente se inicia quando a decisão se tornar exigível, o que somente ocorrerá após ter decorrido o prazo recursal, isto é, no dia 17 de agosto.

Nesse passo, a idéia de início de prazo após a exigibilidade parece ser mais salutar.

(iii) Interposto recurso *sem* efeito suspensivo:

Ainda tomando como base o mesmo exemplo, imaginemos que a sentença se encaixe no inciso VII do art. 520 do CPC, mantendo a decisão interlocutória que concedeu a antecipação de tutela.

Interposto o recurso de apelação, que não terá efeito suspensivo, a decisão somente será exigível após o decurso do prazo de quinze dias para a apelação, portanto no mesmo dia 17 de agosto. Ocorre que, nessa hipótese, somente poderá ser requerida a instauração do cumprimento da sentença de forma provisória, atendendo-se ao disposto no art. 475-O do CPC.¹⁰ Mas, assim que for requerido o cumprimento, seja de forma provisória (enquanto pendente o recurso de apelação), seja de forma definitiva, após o julgamento da apelação, a multa será exigida a partir do dia 17 de agosto de 2006 e não do requerimento do credor.

b. Início do prazo após a intimação para cumprir a sentença

Apesar de não ser tão célere e nem tão efetivo, de se concluir que é primordial a intimação do devedor para que se inicie a contagem do prazo para o cumprimento da sentença,¹¹ sob pena de incidência da multa e de instauração da fase de cumprimento, garantindo-se, conseqüentemente, a segurança jurídica.

A questão na prática tende a ser complexa, portanto se faz necessário, em razão procedimental e, como se disse acima, visando assegurar as garantias constitucionais, que se proceda à intimação do “executado” para que providencie o pagamento da obrigação, conforme o disposto no art. 475-J, *caput*, do CPC.

Resta definir como será realizada tal intimação: pessoalmente ou por meio de publicação na imprensa oficial em nome do advogado constituído nos autos.

b.1. Necessidade de intimação pessoal

Primeiramente abordaremos as razões que levaram alguns processualistas a entender que existe obrigatoriedade de que esta intimação seja pessoal.

Após a sentença ou o acórdão se tornar exigível, mesmo que não haja novo processo

10 SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 54: “Deve-se, antes de tudo, assinalar que a execução provisória é faculdade do credor, de forma tal que, ainda que seja comportada – o que ocorre, em princípio, como constante, quando contra a decisão de segunda instância se interpõe recurso extraordinário ou especial (art. 542, § 2.º) –, poderá optar pelo aguardo do trânsito para requerer a execução, mas o prazo, de qualquer forma, se inicia a partir do momento em que se admite a passagem para a nova fase, seja em forma de definitividade como de provisoriedade. Importa, pois, dizer que se contra a decisão, sentença ou acórdão não pende recurso com efeito suspensivo, nem a ele foi atribuído por relator ou qualquer medida hábil, vencido o prazo implícito na sentença, o credor poderá requerer a execução, em caráter provisório, se houver recurso apenas no efeito devolutivo, e em caráter definitivo, se recurso algum não mais houver”.

11 Nesse sentido: GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Terceira fase da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Método, 2006. v. 1, p. 52; e SHIMURA, Sérgio Seiji. Op. cit., p. 246.

autônomo de execução, como antes acontecia, o devedor deverá ser intimado pessoalmente do conteúdo da sentença condenatória para, somente após a juntada dessa intimação aos autos do processo, iniciar o prazo para o chamado “cumprimento espontâneo da sentença”, sob pena da multa punitiva de 10% que incidirá sobre o valor do débito.

Um dos adeptos desse posicionamento é Evaristo Aragão Santos,¹² que baseia-se na existência da multa que será aplicada em caso de inadimplemento, ou seja, para ele “o devedor precisa ser intimado pessoalmente para cumprir a obrigação, sem o que não se lhe poderá imputar penalidade pelo inadimplemento”, mas ressalta ainda que essa intimação poderá ser perfeitamente feita pelo correio.

A possibilidade de que a intimação seja feita pelo correio,¹³ conforme proposto pelo citado autor, a torna diferente da anterior citação prevista no Livro II do CPC, mais especificamente no art. 652, que hoje só é válida para a execução baseada em título extrajudicial, pois era indispensável que fosse efetivada, mediante mandado, por oficial de justiça.

Releva ressaltar, para reforçar tal posicionamento, a opinião de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina¹⁴ de que se faz necessária a intimação pessoal para que se inicie o prazo para o cumprimento da sentença, pois a “*intimação* se dá para que seja cumprido ato *pela própria parte*, independentemente da participação do advogado, *sob pena de sanção pecuniária que será suportada pela própria parte*”.

Em outro trecho do mesmo artigo, os autores salientam que:

“Segundo pensamos, é necessário distinguir os *atos processuais que exigem capacidade postulatória* dos *atos materiais de cumprimento da obrigação*.

No sistema jurídico processual, há intimações que devem ser dirigidas às partes, e intimações que devem ser dirigidas aos advogados. Para tanto, são observados os seguintes critérios, em regra: (a) para a prática de atos processuais que dependem de *capacidade postulatória* (CPC, art. 36), a intimação deve ser dirigida ao advogado; (b) para a prática de *atos processuais da parte, atos subjetivos que dependem de sua participação* e que *dizem respeito ao cumprimento da obrigação que é objeto do litígio*, a parte deve ser intimada *pessoalmente*. (...).

O cumprimento da obrigação não é ato cuja realização dependa de advogado, *mas é ato da parte*. Ou seja, o ato de cumprimento ou descumprimento do dever jurídico é algo que somente será exigido da parte, e não de seu advogado, *salvo se houver exceção expressa, respeito*, o que inexistente no art. 475-J, *caput*, do CPC”.¹⁵

12 Breves comentários sobre o “novo” regime do cumprimento da sentença. In: HOFFMAN e RIBEIRO (Coord.). *Processo de execução civil – modificações da Lei 11.232/05*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 27 e 28.

13 Em sentido contrário à intimação pessoal pelo correio: VECHIATO JÚNIOR, Walter. *Processo civil – reformas e atualidades*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2006. p. 269 e 270: “A intimação do executado é indispensável e efetivada na forma real (pessoal) por mandado, cumprido por oficial de justiça, que certifica o *dia* do recebimento, encontrando o executado, ou as diligências realizadas para encontrá-lo (CPC, art. 222, d, 475-R e 652, §§ 1.º e 2.º). A indispensabilidade tem fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, considerando que a fase de cumprimento implica a afetação e expropriação (alienação forçada) de bens e direitos (CF, art. 5.º, LIV e LV). Daí se exige a intimação por mandado, inclusive do réu revel no processo cognitivo, seja a revelia decorrente de citação real ou ficta”.

14 *Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC (inserido pela Lei 11.232/2005)*. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/060610sobre.php>>. Acesso em: 29 jun. 2006.

15 No mesmo sentido, ver Misael Montenegro Filho (*Cumprimento da sentença e outras reformas processuais*, p. 62), que elabora algumas conclusões acerca do art. 475-J do CPC, dentre as quais destaca as idéias de que: (i) há necessidade de intimação pessoal do devedor, para adimplir a obrigação, antes mesmo de qualquer requerimento por parte do credor nesse sentido; (ii) deverá constar da intimação a advertência de que, para o caso de não cumprimento da obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% em decorrência da preclusão temporal.

b.2. Intimação mediante publicação no Diário Oficial

Ainda defendendo a necessidade de intimação, portanto não admitindo a aplicação automática da punição pelo inadimplemento, porém com entendimento intermediário, isto é, ponderando que a intimação é primordial, mas que deve ser feita ao advogado, estão alguns doutrinadores, cuja opinião será agora abordada para posteriormente expressarmos nossa posição.

A disposição anterior previa, em razão do princípio da autonomia entre processo de conhecimento e processo de execução (hoje não mais presente no CPC brasileiro), a citação do vencido para que tivesse início a execução propriamente dita, sendo que tal citação era, necessariamente, nos termos do art. 222, *d*, feita de forma pessoal, por mandado ou carta precatória.

A nova disposição legal instituída pela Lei 11.232/2005, priorizando a celeridade e a efetividade do processo, pensando também na razoável duração do processo, derogou o dispositivo do art. 652 do CPC, que trata da citação, no que tange às execuções de título judicial, mantendo-o íntegro no que diz respeito aos títulos extrajudiciais.

Não há qualquer previsão legal sobre a necessidade ou não de intimação para o cumprimento da obrigação de pagar, previsto em sentença transitada em julgado ou passível de recurso não dotado de efeito suspensivo.

Passamos, nesse passo, sem mais delongas, a expor as idéias daqueles que defendem que deve ser feita a intimação, mas desde que seja feita por meio de publicação na imprensa oficial ou qualquer outra forma idônea prevista em lei, na pessoa do advogado constituído nos autos¹⁶ e não diretamente à parte.

Um dos defensores dessa corrente, Daniel Amorim Assumpção Neves,¹⁷ ao iniciar seu estudo sobre o tema, faz a seguinte indagação: “Havendo necessidade da intimação do demandado – por questões eminentemente práticas –, deve-se determinar a forma pela qual essa intimação deve ocorrer: pessoalmente ou na pessoa do advogado?”

Posteriormente, responde, ponderando os prós e os contras de cada uma das possibilidades aventadas, sendo que nesse passo resumiremos suas idéias, com as quais concordamos.

Muito embora nesse mister haja uma cisão das correntes doutrinárias, há os que sustentam que por se tratar de obrigação personalíssima, que apenas a parte deve cumprir, não seria plausível que a intimação se aperfeiçoasse na pessoa de seu patrono.

Contudo, admite Daniel Amorim Assumpção Neves ser admissível a intimação do advogado, apesar de admitir que essa forma pode acarretar incertezas, na medida em que haveria apenas presunção de que a parte saiba do início do prazo para satisfazer a obrigação.

Aduz mais, que a busca incessante por certezas processuais desembocaria no travamento, no caos do próprio procedimento, sendo altamente prejudicial, não se devendo pôr o princípio da segurança em posição tão elevada a ponto de comprometer a prestação jurisdicional, afrontando até

16 CARREIRA ALVIM, J. E. *Alterações do Código de Processo Civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p. 174 e 175, de onde destacamos: “(...) o cumprimento da sentença relativa a obrigação por quantia certa, apesar de feita por execução, não exige ação, mas simples pedido ou requerimento, do qual é intimada a parte executada, *na pessoa do seu advogado*, para fins de pagamento do débito ou impugnação do pedido”. (...) “se a sentença for líquida, o devedor deverá cumpri-la no prazo de quinze dias – contado também da intimação ao seu advogado –, e, caso não o faça, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, podendo o credor, com o demonstrativo do débito atualizado *até a data do requerimento executório*, requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação”.

17 NEVES; RAMOS; FREIRE. *Reformas do CPC*. São Paulo: RT, 2006. p. 216-218.

mesmo o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Esta também é a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, para quem:

“A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para o cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 262. Outra forma que pode ser adotada para a intimação do devedor é o juiz, no dispositivo da sentença, determinar algo como: *'transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação'*. Pode fazer isso porque é providência que deve ser tomada *ex officio*”.¹⁸

Posicionamento adotado

Como salientamos anteriormente, a lei é totalmente omissa acerca da necessidade ou não de intimação do devedor para que proceda ao cumprimento da sentença e exatamente por esse motivo é que os ilustres processualistas acima citados (item 2.a.) inclinaram-se a defender a incidência da multa de forma automática.

Ocorre, também, que tal posicionamento, do ponto de vista prático, acabaria por gerar severas conturbações, o que, como dissemos, acarretaria insegurança jurídica, tendo em vista que a parte e até mesmo os advogados não saberiam como proceder ao pagamento do valor da condenação quando, por exemplo, o processo ainda estivesse nos tribunais.¹⁹

Como forma de minimizar as possibilidades de injustiças, e tendo em vista a falta de norma expressa, é que defendemos a necessidade de intimação do devedor, mas apenas por meio de publicação na imprensa oficial, sendo dispensável a intimação pessoal, por se tratar de ato que, apesar de ser praticado pela parte, necessita de acompanhamento de seu procurador constituído para a elaboração do cálculo e comprovação perante o juízo em que está atrelado o processo de onde se originou a *decisão condenatória*.

Após receber a citação, o réu constitui advogado para oferecer resposta. De todos os atos posteriores não mais será intimado pessoalmente, e sim na pessoa de seu patrono, pelo simples motivo de possuir esta a capacidade postulatória exigida para a prática de atos processuais, e

¹⁸ *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9 ed. São Paulo: RT, 2006. p. 641.

¹⁹ Talvez exatamente por isso é que o Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo publicou, em 21 de junho de 2006, o Provimento 1158/2006, em vigor desde 24 de junho de 2006, nos seguintes termos:

Considerando: “o advento da Lei Federal n. 11.232/05, que acrescentou o artigo 475-J ao Código de Processo Civil, impondo multa de dez por cento àquele que, condenado ao pagamento de quantia certa ou já estabelecida em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias”; “a possibilidade de fluência desse prazo quando os autos se encontrem no Tribunal”; “a competência do juízo de 1.º grau para os atos de cumprimento da sentença, salvo quando o processo se origine no Tribunal (artigo 475-P, incisos I e II, do Código de Processo Civil)”; “que o devedor pode encontrar dificuldades na tentativa de pagar diretamente ao credor, restando-lhe então o depósito judicial, como forma de liberar-se da obrigação”; “por fim, que a falta de regulamentação pode acarretar o direcionamento de petições ao 2.º grau, gerando atos desnecessários e comprometedores da celeridade processual”. Resolve:

“Artigo 1.º A parte que deseje promover depósito em conta judicial, para não responder pela multa a que alude o artigo 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil, deverá fazê-lo no juízo de 1.º grau, ainda que os autos se encontrem no Tribunal.

Parágrafo único. Em se tratando de processo da competência originária do Tribunal de Justiça, o depósito será feito em 2.º grau.

Artigo 2.º A realização do depósito será imediatamente comunicada, por petição, ao juízo de 1.º grau ou ao relator do processo, conforme se trate das hipóteses do *caput* ou do parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 3.º A pretensão liberatória e a ordem de levantamento em favor do credor sujeitam-se a exclusivo critério jurisdicional, inclusive quanto à apresentação de cópias para tanto necessárias, quando feito o depósito em 1.º grau”.

também tendo em vista o princípio da publicidade, constitucionalmente previsto.

Será, entretanto, intimado pessoalmente quando a lei assim exigir, o que não é o caso do *caput* do art. 475-J do CPC, que, aliás, nem menciona ser imprescindível a intimação para que se inicie o prazo para o pagamento da quantia objeto da condenação. Assim têm decidido, reiteradamente, nossos tribunais.

De acordo com nosso entendimento, está o clássico julgado, cujo voto transcrevemos na íntegra, de autoria do Min. Antônio de Pádua Ribeiro,²⁰ da 2.ª Turma do STJ:

“No 6.º Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada, realizado em Belo Horizonte, em junho de 1983, firmou-se a conclusão de que *‘a intimação é ao advogado e não à parte, salvo quando a lei determinar o contrário’* (RT580/297; *Ajuris* 28/127).

Afigura-se-me que esse é o exato sentido do art. 237, *caput*, do Código de Processo, que diz competir ‘ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes’, não as partes.

No caso, segundo consta da exordial, o advogado do impetrante não residia na sede do juízo. Por isso, devia ser intimado, para recolher as custas, por carta registrada, com aviso de recebimento (art. 237, III). Todavia, conforme se verifica a fls. 19-19v, quem foi intimado para tomar a citada providência foi o impetrante, que recolheu apenas as custas da diligência (fls. 20). Não se pode exigir que tivesse conhecimentos técnicos para distinguir ‘custas da impetração’ e ‘custas de diligência’.

Nula a intimação da parte para recolher as custas, nulos são todos os atos daí decorrentes (CPC, art. 247).

Isso posto, caracterizada a ofensa aos dispositivos processuais supramencionados, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para anular o acórdão recorrido e a sentença extintiva do processo, por ele confirmada, a fim de que, baixando os autos, a intimação para recolher as custas reclamadas seja feita ao advogado do impetrante, na forma da lei”.²¹

Para corroborar nosso posicionamento, convém salientar a hipótese de intimação necessariamente feita à parte, expressamente prevista no § 1.º do art. 343 do CPC, para que compareça à audiência de instrução e julgamento com o intuito prestar depoimento pessoal, para que não lhe seja aplicada pena de confissão.

Por se tratar o depoimento pessoal de ato personalíssimo não há como a intimação ser feita ao patrono, em razão das conseqüências previstas no art. 343, § 2.º, do CPC (“se a parte intimada não comparecer, ou,comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão”).

No que tange à aplicação da multa de 10% para o caso de não cumprimento da obrigação de

20 STJ, 2.ª T., REsp. 46.495-1/BA, v.u., j. 25.05.1994, *DJ* 13.06.1994.

21 No mesmo sentido, ver os seguintes julgados: TJRS, AI 70009188481, 14.ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga, j. 06.10.2004: “O conhecimento da decisão recorrível tem os mesmos efeitos da intimação. Art. 234, CPC. A intimação é ao advogado e não à parte, salvo disposição de lei em contrário”; TJRJ, Ac. 2005.001.25477, 10.ª Câmara Cível, Rel. Des. Gilberto Dutra Moreira, j. 13.09.2005: “Apelação Cível. Indeferimento de inicial. Busca e apreensão. Parte autora que não efetuou o integral recolhimento da taxa judiciária e, intimada a tanto, ficou-se inerte, por mais de 90 (noventa) dias. Apelação invocando a falta de intimação pessoal. Descabimento. Recolhimento das despesas processuais. Responsabilidade da parte autora. Intimação corretamente efetuada através da publicação no *Diário Oficial*, na forma do disposto no art. 236 do CPC. Recolhimento de custas. Ato exclusivo do advogado. Apelante com mais de 60 (sessenta) patronos com poderes nos autos. Desprovisionamento do recurso”; TJRS, AI 70000003913, 2.ª Câmara de Férias Cível, Rel. Des.ª Matilde Chabar Maia, j. 22.12.1999: “Agravo de instrumento. Processual civil. Ausência de intimação do advogado da parte. Cerceamento de defesa. Nulidade decretada. A exegese do artigo 234 do CPC é no sentido de que a intimação dirige-se, em regra, ao advogado e, excepcionalmente, quando a lei determina, à parte. Assim, *in casu*, não tendo a manifestação do perito judicial, houve cerceamento de defesa impondo-se a decretação de nulidade do ato. Agravo provido”. Ver também: STJ, REsp. 36.582-1-RS, Rel. Min. Cláudio Santos, j. 21.9.93, *DJU* 18.10.93, p. 21.877.

pagar, fixada em sentença transitada em julgado, não devemos ter o mesmo raciocínio, pois o patrono foi intimado da sentença, sendo-lhe assegurado o direito de recorrer, se assim entender necessário. Posteriormente, será intimado da designação da data de julgamento do recurso de apelação, sendo possível ainda participar desse julgamento, até mesmo sustentando suas razões oralmente sendo que, em momento ulterior, receberá também a intimação do acórdão proferido pelo tribunal,²² ou seja, estará mais do que avisado de que, ao retornarem os autos do processo ao primeiro grau de jurisdição, será intimado para que seja cumprida a disposição constante da decisão de pagamento do valor da condenação, sob pena de lhe ser acrescida em 10%.

Isto significa dizer que, caso o legislador pretendesse que a intimação fosse feita diretamente à parte, a teria previsto no art. 475-J do CPC. Destarte, não tendo o legislador previsto qualquer forma de intimação, em tese seria esta até mesmo dispensável. Contudo, por excesso de preciosismo e para que não se esbarre em óbice de natureza constitucional, que arranhe os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, bastaria que se adotasse o posicionamento por nós sustentado, segundo o qual a parte seria apenas intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos.²³

Além disso, seria um contra-senso, sem nenhuma objetividade, exigir a intimação pessoal da própria parte, com as escusas daqueles que assim entendem, por simplesmente não condizer com os objetivos norteadores da própria reforma: a celeridade e a efetividade processuais.

3. O REQUERIMENTO DO CREDOR E O PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO

A lei dispõe que na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação será acrescido da multa de 10% (dez por cento), sendo posteriormente expedido o mandado de penhora e avaliação, desde que (i) haja requerimento do credor e (ii) seja observado o art. 614, II, do CPC.

Conforme se verifica, para a expedição do mandado de penhora e avaliação, em caso de não cumprimento da obrigação contida na sentença (pagamento de quantia em dinheiro), torna-se imprescindível a iniciativa do credor (art. 475-J, *caput*, parte final).

O *requerimento* aludido pelo legislador, em regra, nada mais é do que uma *petitio simplex*, na qual o credor pretenderá, diante da inércia do devedor no pagamento da obrigação pecuniária a que foi condenado, que sejam iniciados os atos executivos tendentes à constrição de um determinado bem do devedor, para posterior expropriação, tudo com a finalidade de satisfação do direito do credor.

Ademais, o requerimento inaugural da fase de cumprimento da sentença será acompanhado de memória atualizada e discriminada do débito, devidamente acrescida da multa de 10% (dez por cento). O demonstrativo de débito se faz necessário para que o devedor e até mesmo o juiz (CPC, art. 475-B, § 3.º), tenham conhecimento dos valores que compõem o montante final, observando,

22 Abrindo a possibilidade de interposição de recurso aos tribunais superiores, desde que preenchidos seus requisitos constitucionalmente previstos.

23 Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. Variações sobre a multa do *caput* do art. 475-J do CPC na redação da Lei 11.232/2005. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução 3*. São Paulo: RT, 2006. p. 143 e 144: “Por estas razões, forte na noção *constitucional* de que o cumprimento escorrido do julgado pressupõe adequada *publicidade* e condições materiais suficientes que atestem que há uma decisão judicial eficaz, apta a ser cumprida (e que tais condições limitem-se ao recebimento dos autos em que proferida a decisão exequenda ao primeiro grau de jurisdição, importa menos), é que ainda prefiro, com renovadas vênias, manter o entendimento de que o prazo do art. 475-J depende de prévia ciência do devedor, por intermédio de seu advogado, de que o julgado reúne as condições suficientes para o cumprimento. E o “cumpra-se o v. acórdão”, para manter os olhos na vida do foro, parece-me, ainda, ser um bom momento para tanto – não exclusivo e não necessário, evidentemente, mas *oportuno* para manter, para a ‘fase de cumprimento da sentença’, as garantias exigidas pela Constituição Federal e que devem afetar todo o ‘ser’ do processo civil”.

inclusive, se está de acordo com o comando da decisão.

Discriminar, no sentido empregado pelo legislador, significa depurar o montante final explicativamente, ou seja, é preciso: (i) apontar a taxa de juros e seu *dies a quo*; (ii) indicar qual o índice de correção monetária e sua incidência; (iii) relacionar as custas e despesas processuais incorridas no curso do processo até aquele momento; (iv) especificar eventuais multas e respectivos valores (bem como percentuais) aplicados à parte sucumbente; (v) mencionar o percentual e a base de incidência dos honorários de sucumbência etc.

Enfim, é preciso que o devedor possa, da análise dos cálculos apresentados, verificar a exatidão e o respectivo limite do valor que norteará a fase executiva do procedimento, sem que caia no páramo da matemática.

De outra parte, como bem lembra Guilherme Rizzo Amaral, “a juntada deste demonstrativo será dispensada quando houver, nos autos (supondo que se trate de execução nos autos principais, e não nas hipóteses de autos suplementares), documento que o supra, como se dá nas hipóteses em que a sentença é líquida e prescinde de atualização (ex.: condenação em salários mínimos), ou em que a execução é embasada em conta de liquidação homologada por decisão interlocutória (art. 475-H)”²⁴.

Afirmamos linhas atrás que o *requerimento*, em regra, é uma *simples petição*, portanto não é necessário preencher todos os requisitos de uma petição inicial, como ocorria anteriormente.

Tomamos a cautela de afirmar que a desnecessidade de maiores formalidades ocorrerá, em regra, uma vez que em algumas situações tal requerimento deverá observar certos requisitos, como, por exemplo, na hipótese de o credor optar por requerer o cumprimento da sentença no local onde se localizam os bens do devedor ou de seu novo domicílio, de acordo com o que dispõe o art. 475-P, parágrafo único. Afóra a memória discriminada e atualizada de débito, nesse caso o credor deverá: (i) comprovar a existência de bens do devedor no juízo, ou que o novo domicílio do réu se encontra afeto àquele juízo; (ii) juntar cópia do título exequendo; e (iii) requerer a solicitação da remessa dos autos ao juízo de origem.

Questão interessante sobre o requerimento do credor diz respeito ao controle de procedibilidade, ou seja, à postura do juiz diante de tal requerimento.

Caso o juiz verifique qualquer irregularidade que impeça o prosseguimento na fase do cumprimento da sentença (*v.g., falta da memória de cálculo, falta de cópia do título exequendo* – CPC, art. 475-P, par. ún. – *etc.*), deverá determinar que o exequente sane a irregularidade apontada.

Outrossim, como não se trata de petição inicial, mas de mero requerimento que desfecha a fase executiva do procedimento, não há como se aplicar o art. 284 do CPC.

Com isso, em razão da omissão legislativa, somos da opinião que deva ser aplicado na hipótese o quanto disposto no art. 185 do CPC.

Ainda sobre a questão anterior, caso o exequente não cumpra a determinação legal de sanar a irregularidade para o devido prosseguimento, entendemos que o processo tenha que ser remetido imediatamente para o arquivo. Explicamos.

Resta evidente que não se trata de caso de extinção do processo, pois o exequente já teve seu direito reconhecido e, em razão da unificação procedimental, está perseguindo o cumprimento da

²⁴ *A nova execução – comentários à Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Coord. por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 126.

obrigação contida na sentença.

Por outro lado, não entendemos seja o caso de aguardar 6 (seis) meses para depois determinar o arquivamento.²⁵

Quando o legislador explicitou que *não sendo requerida a execução* no prazo aludido o juiz determinará o arquivamento dos autos, o que se quis deixar claro é que será aguardado tal prazo para o requerimento inaugural, ou seja, para que o exequente manifeste sua vontade de dar início à fase executiva do procedimento.

Uma vez desfechada tal fase, por meio do requerimento, contendo este qualquer irregularidade que não tenha sido sanada no prazo, a consequência, lógica e coerente, é o imediato arquivamento, até mesmo como forma de reprimir a desídia. Caso contrário, não haveria a necessidade de o exequente cumprir o prazo, eis que o arquivamento somente seria determinado após seis meses.

Resta-nos agora analisar o prazo para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Antes de tudo, cumpre esclarecer que a incidência do art. 191 ao prazo em questão será analisada em item apartado.

Dispõe o § 1.º do art. 475-J que: “do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias”.

Como o próprio dispositivo alude, a intimação, em regra, será realizada na pessoa do advogado do executado constituído nos autos, por meio de publicação na imprensa oficial, salvo se: (i) na comarca não houver órgão de publicação de atos oficiais ou (ii) for o advogado domiciliado fora do juízo. Em tais hipóteses a intimação será pessoal (oficial de justiça ou correio).

Sendo realizada a intimação na pessoa do advogado, por meio de publicação na imprensa (como de praxe), por oficial de justiça ou pelo correio, o *dies a quo* do prazo será o 1.º dia útil posterior à publicação, ou à juntada aos autos do mandado de intimação ou do aviso de recebimento da carta.

Questão assaz interessante diz respeito ao seguinte questionamento: caso tenha o réu sido citado por hora certa ou por edital na fase cognitiva, e, por conseguinte, lhe tenha sido nomeado curador especial, a intimação da penhora poderá ser feita na pessoa do curador, a teor do § 1.º do art. 475-J do CPC?

Em nosso sentir, como se trata de um único processo, o curador especial continua a atuar, na *fase executiva* como substituto processual em prol do réu (substituído). Dessa forma, a intimação da penhora e da avaliação será feita na sua pessoa, assistindo-lhe, conseqüentemente, legitimidade para oferecimento de impugnação ao cumprimento da sentença.²⁶

Se, por qualquer razão, o executado não tiver advogado nomeado nos autos, sua intimação será realizada pessoalmente por meio de oficial de justiça ou pelo correio, pessoalmente, valendo, para efeito de início do prazo, a mesma regra transcrita alhures.

25 Em sentido contrário: AMARAL, Guilherme Rizzo. Op. cit., p. 128.

26 No mesmo sentido: Ernani Fidélis dos Santos. *As reformas...*, cit., p. 58.

3.1 Aplicação do disposto no art. 191 do CPC?

Segundo o preceituado no art. 191 do CPC, quando houver litisconsortes com procuradores diferentes, haverá prazos em dobro para contestar, recorrer e falar em geral nos autos.

No que diz respeito ao prazo para a impugnação ao cumprimento de sentença, em nosso sentir, a incidência da regra acima disposta vai depender, afora os pressupostos estabelecidos pelo próprio artigo (litisconsórcio no pólo e procuradores diferentes), da natureza jurídica que se der ao instituto.

Para aqueles que entendem ter a impugnação natureza jurídica de ação, como Araken de Assis,²⁷ ou ainda, natureza híbrida, como Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery,²⁸ até por questão de coerência, tal dispositivo não se aplica, pelo simples motivo de que este benefício somente deve ser dado quando se tratar de defesa pura.

Em nosso sentir, *data maxima venia* aos mestres, cujas opiniões sempre respeitamos, a impugnação não tem a natureza jurídica de ação autônoma, como era o caso dos embargos, mas sim de incidente defensivo.

De outra parte, embora o art. 191 do CPC não contemple expressamente o verbo *impugnar*, não contempla da mesma forma os verbos reconvir e excepcionar, e nem por isso deixa de, verificados os requisitos autorizadores, se aplicar. E mais: embora não se veja o verbo *impugnar*, a dobra legal se verifica para a impugnação ao valor da causa, da mesma forma que se verifica para o ajuizamento de ação declaratória incidental e também para o oferecimento dos embargos ao mandado monitorio, para aqueles que entendem ser uma defesa e não uma ação.²⁹

4. A INÉRCIA DO CREDOR E O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

Como dissemos anteriormente, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão definitiva e os autos se encontrem em primeiro grau (para a execução de acórdão), o juiz deverá agir *ex officio* para intimar o devedor ao cumprimento da obrigação e, caso este não pague o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação no *Diário Oficial*, aplicar-se-á a multa de 10% sobre o valor fixado em sentença, possibilitando ao credor, de acordo com o previsto no *caput* do art. 475-J do CPC, requerer a instauração da fase de cumprimento da sentença, indicando, desde logo, bem passível de constrição (art. 475-J, § 3.º).

27 *Cumprimento de sentença*, cit., p. 336: “o art. 191 alude, explicitamente, tão-só a *contestar* e a *recorrer*, além de *falar nos autos*, nada referindo a *impugnar*. Na verdade, a impugnação do executado, porque ação (*retro*, 109), e, não, recurso, se opõe à execução; portanto, o executado propõe. O verbo *propor* é ignorado no texto. Nessas condições, o verbo atinente à impugnação se revela incompatível aos que o art. 191 estende o privilégio. Nessas condições, o prazo é simples e não ultrapassará o prazo de quinze dias”.

28 Op. cit., p. 642, nota 9 ao art. 475-J: “a impugnação tem natureza jurídica híbrida – misto de *ação* e de *defesa* – e deve ser ajuizada por meio de petição inicial, observado, no que couber, o disposto no CPC 282 e 283. Como a impugnação é *ajuizada*, porque ação, não incide o benefício do prazo em dobro de que trata o CPC 191”.

29 Cf. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 396, nota 3 ao art. 191: “No poder de contestar com o prazo em dobro está implícito o de reconvir, excepcionar, contestar a reconvenção, opor embargos ao mandado monitorio (CPC 1102b e 1102c), impugnar os embargos do devedor. Como os embargos do devedor são um misto de ação e de defesa, aos prazos do CPC 730 (c/c CPC 741, com redação alterada pela L 11.232/05) e 738 não se aplica o benefício previsto na norma ora comentada, que atua apenas quando o ato da parte tem natureza jurídica de *defesa* pura”. No mesmo sentido: TJPR, Apelação Cível 0092356-2, 6.ª Câm. Cível, Rel. Des. Domingos Ramina, j. 04.04.2001: “*Ação monitoria – Litisconsortes passivos com advogados diferentes – Prazo em dobro para embargos ao mandado monitorio – Rejeição dos embargos – Apelação provida*. Malgrado a divergência jurisprudencial sobre o tema, sendo os embargos monitorios processados como mera defesa nos próprios autos da ação monitoria e com observância do procedimento ordinário, é de se aplicar a norma do art. 191 do Código de Processo Civil, que confere aos litisconsortes passivos com procuradores diferentes o prazo em dobro para embargar”.

Caso o credor nada requeira, em decorrência de sua inércia, independentemente de manifestação do devedor, será aplicado o disposto no art. 475-J, § 5.º, do CPC, que prevê o arquivamento dos autos do processo, apenas e tão-somente, após o decurso do prazo de 6 (seis) meses, a partir da data em que poderia ter sido requerido pelo credor o cumprimento definitivo e *coercitivo* da sentença.³⁰

O fato de ser autorizado por lei o arquivamento dos autos do processo não acarreta a sua extinção, aliás, como diz o próprio § 5.º do art. 475-J, “sem prejuízo de seu desarquivamento”, o que significa dizer que, mesmo que nada seja requerido no prazo que enseja o arquivamento do processo, fica impossibilitada a aplicação do disposto no art. 267, II e III, do CPC, ou seja, a extinção do feito sem resolução do mérito em decorrência da desídia do autor, até porque já existe sentença.³¹

O pedido de desarquivamento dos autos, acompanhado do pagamento da respectiva taxa, de acordo com a tabela própria do tribunal competente, em regra será feito pelo credor, mas nenhum óbice existe na lei, para que esse requerimento seja feito pelo próprio devedor, seja para realizar o pagamento, com o acréscimo da multa, ou para alegação de alguma matéria em seu favor, com ou sem nomeação de um bem para garantia do juízo, como bem assevera Gustavo Filipe Barbosa Garcia:³² “não se pode descartar a hipótese em que o executado, entendendo, por exemplo, consumada a prescrição superveniente à sentença (art. 475-L, VI, do CPC), requeira o desarquivamento com o fim de obter decisão reconhecendo a inexigibilidade da obrigação”.³³

A expressa disposição legal sobre o prazo mínimo para arquivamento dos autos é salutar, pois afasta a possibilidade de envio do processo ao arquivo, como sói acontece na prática, após 30 (trinta) dias sem manifestação do autor. Somente poderão ser arquivados os autos após ter transcorrido o prazo de seis meses da intimação para o cumprimento *definitivo* da sentença, não podendo iniciar-se tal contagem se houver a possibilidade apenas de “execução provisória”.

Nesse passo, merece destaque a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“No caso de descumprimento do mandamento legal e remessa dos autos ao arquivo antes desse prazo, caso o demandante, dentro dos seis meses, pretenda dar início ao cumprimento da sentença, e para tanto necessite do desarquivamento dos autos, parece não ser legítimo cobrar da parte as custas do desarquivamento. É lógico que esse é um desejo utópico, porque na prática um desmando do juiz nesse sentido passará em branco, como, aliás, tantos outros...”.³⁴

Ainda com relação ao arquivamento dos autos, deve levar em conta o credor a chamada prescrição intercorrente (ver item 5, *infra*), sendo que, para que tal óbice ao direito de “executar” a sentença não ocorra, aconselhamos ao vencedor da demanda condenatória que requeira o cumprimento da sentença, mesmo que não tenha conhecimento de bens passíveis de constrição, passando a diligenciar no sentido de encontrar tais bens, porém sem que se inicie a contagem de prazo prescricional superveniente à sentença,³⁵ que será melhor elucidado a seguir.

30 BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p. 101.

31 Idem, *ibidem*.

32 Op. cit., p. 53.

33 No mesmo sentido: SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 11. ed. . São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p. 277: “Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, certamente para a execução definitiva há arquivamento dos autos, medida, porém, de simples acomodação administrativa, já que, a qualquer momento, qualquer das partes, o credor para executar, o devedor para pagar, poderá pedir o desarquivamento”.

34 Op. cit., p. 237.

35 Sendo possível, ainda, ao credor requerer após o início da *fase de cumprimento da sentença* requerer a suspensão da execução de acordo com o disposto no art. 791, III, do CPC, aplicado subsidiariamente por expressa previsão do art. 475-R.

5. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição é um instituto de direito material regulado nos arts. 189 a 206 do Código Civil que tem o condão de extinguir a obrigação.

Pela prescrição, o transcurso do tempo em razão da inércia do titular de um direito, faz que este perca o direito de exigir da outra parte o cumprimento da prestação a que restou obrigada.

Segundo Humberto Theodoro Jr.,³⁶ “não é o direito subjetivo descumprido pelo sujeito passivo que a inércia do titular faz desaparecer, mas o direito de exigir em juízo a prestação inadimplida que fica comprometido pela prescrição. O direito subjetivo, embora desguarnecido da pretensão, subsiste, ainda que de maneira débil (porque não amparado pelo direito de forçar o seu cumprimento pelas vias jurisdicionais), tanto que se o devedor se dispuser a cumpri-lo, o pagamento será válido e eficaz, não autorizando repetição de indébito (art. 882), e se demandado em juízo, o devedor não argüir a prescrição, o juiz não poderá reconhecê-la de ofício (art. 194)”.

A razão de ser da prescrição alia-se à pacificação social, decorrente da estabilização dos conflitos, pois se não existisse um marco final para que se pudesse exigir o adimplemento de uma obrigação, certamente teríamos uma enorme insegurança nas relações jurídicas, em razão da existência de uma litigiosidade perpétua.³⁷

O inciso VI do art. 475-L do CPC condiciona a verificação da prescrição à superveniência a sentença.

A prescrição aludida pelo legislador no inciso VI do art. 475-L CPC diz respeito à *prescrição intercorrente*.³⁸

Um dos efeitos da citação é a interrupção do prazo prescricional, desde que respeitados os prazos previstos nos §§ 2.º e 3.º do art. 219 do CPC. Contudo, o efeito interruptivo da prescrição operado com a citação poderá restar frustrado com a nova fluência do prazo, caso o autor (no caso o exequente), não atente aos prazos lá previstos ou deixe de praticar os atos necessários à satisfação de seu direito, com a diligência e presteza necessárias.

Com efeito, se a inação processual injustificada do exequente perdurar por prazo igual ou superior ao da prescrição da pretensão, restará configurada a prescrição intercorrente. Não se configurará, contudo, tal prescrição se a paralisação decorrer de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.³⁹

Ora, de nada adiantaria criar o instituto da prescrição, com o fito da estabilização do conflito e da pacificação social, se depois de proposta a ação seu autor pudesse permanecer em estado de inação injustificada *ad eternum*. Contemplar tal possibilidade é atentar contra o próprio instituto.

36 *Comentários ao novo Código Civil*. Coord. por Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. III, t. II, arts. 185 a 232, p. 152 – É importante registrar que o art. 194 do Código Civil foi revogado pela Lei 11.280/2006. Dessa forma, não há mais impedimento legal para que o juiz conheça de ofício da prescrição.

37 Antonio Carlos Costa e Silva ressalta que “o fundamento do instituto não é, pois, a negligência do titular, mas o princípio fundado em uma *necessidade social* que está a exigir que encontrem solução definitiva as situações instaladas contrariamente ao Direito, mas, no entanto, tornadas perenes, pela inércia do titular que permite que outrem viole, impunemente, o seu direito”. *Tratado do processo de execução (os procedimentos executivos e os embargos do devedor)*. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1986. v. 2, p. 1.356.

38 Cf. MOURA, Mário de Aguiar. *Embargos à execução – teoria e prática*. 4. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1987. p. 294. Mais recentemente: SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas...*, cit, p. 79; AMARAL, Guilherme Rizzo do. Op. cit., p. 118-120.

39 Súmula 106 do STJ.

Oportuna é a lição de Humberto Theodoro Jr.⁴⁰ sobre o tema.

Segundo ele, “essa eficácia suspensiva, todavia, pressupõe um processo de andamento regular. Se o autor abandona a causa e, por deixar de praticar os atos que lhe incumbem para que o desenvolvimento da relação processual se dê, a condena à paralisia, não pode sua inércia ficar impune. A mesma causa que justifica a prescrição antes do ajuizamento da ação volta a se manifestar frente ao abandono do feito a caminho. O processo, paralisado indefinidamente, equivale, incidentalmente, ao não exercício da pretensão e, por isso, justifica ao réu o manejo da exceção de prescrição, sem embargo de não ter se dado ainda a extinção do processo”.

O prazo de prescrição na execução varia de acordo com o título. Sendo o título judicial, o prazo será o mesmo da ação que originou a sentença exequenda, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.⁴¹

Para efeito de alegação de prescrição intercorrente por ocasião do oferecimento da impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-L, VI) importará a inação injustificada do exequente *a contar do dia subsequente ao término do prazo para o cumprimento voluntário da sentença*.⁴²

Assim, restando paralisada a execução, após o escoamento do prazo para o cumprimento da sentença pelo devedor, por tempo igual ou superior ao prescricional, em razão da desídia do exequente, e, posteriormente, sendo iniciados os atos executivos, chegando-se à penhora e avaliação, será possível ao devedor oferecer tal impugnação fulcrada na verificação da prescrição intercorrente.

É importante frisar, para aqueles casos em que o prazo prescricional esteja previsto no Código Civil, que, com o advento do novo Código, muitos prazos prescricionais foram reduzidos. Em razão disso, o legislador cuidou de estabelecer uma regra para os prazos em curso, como forma de evitar interpretação equivocada.

Dispõe o art. 2.028 do Código Civil, constante das disposições finais e transitórias, *in verbis*:

“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Diante disso, se quando da entrada em vigor do novo Código, o exequente já se encontrava em estado de inação processual injustificada, e houve redução do prazo prescricional, observar-se-á a regra acima transcrita.

NOTA CONCLUSIVA

Estas são as nossas opiniões sobre os prazos decorrentes do cumprimento da obrigação de pagar constante da sentença que reputamos sejam as mais coerentes com a natureza do instituto. Por

40 Op. cit., p. 281.

41 No mesmo sentido: WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Op. cit., v. 2, p. 243.

42 Cf. AMARAL, Guilherme Rizzo do. Op. cit., p. 118: “É importante notar que o prazo de 6 (seis) meses não deve ser contado do trânsito em julgado da sentença, pois mesmo após tal ocorrência o credor ainda está impedido de requerer a execução, ao menos pelos 15 (quinze) dias de que trata o art. 475-J. Assim, para que o credor possa usufruir da integralidade do prazo prescrito no § 5.º do mesmo artigo, deve-se contá-lo justamente do momento em que poderia o credor requerer a execução, ou seja, do dia seguinte ao término do prazo para o cumprimento voluntário da sentença”.

fim, não é demais lembrar que o difícil não é aceitar o novo, mas sim deixar de lado o antigo. Talvez por esse motivo é que surjam as divergências interpretativas.

BIBLIOGRAFIA

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Alterações do Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *A nova execução – comentários à Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Coord. por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença condenatória, *Revista do Advogado*, São Paulo, AASP, n. 85, maio 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

_____. Variações sobre a multa do *caput* do art. 475-J do CPC na redação da Lei 11.232/2005. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução 3*. São Paulo: RT, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Do “cumprimento da sentença”, conforme a Lei 11.232/05. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não? *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, Dialética, v. 38, maio 2006.

COSTA E SILVA, Antonio Carlos. *Tratado do processo de execução (os procedimentos executivos e os embargos do devedor)*. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1986. v. 2.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Terceira fase da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Método, 2006. v. 1.

GRECO, Leonardo. Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei 11.232/05. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, Dialética, v. 36, mar. 2006.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: RT, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; MAZZEI, Rodrigo. *Reforma do CPC*. São Paulo: RT, 2006.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Cumprimento da sentença e outras reformas processuais*. São Paulo: Atlas, 2006.

MOURA, Mário de Aguiar. *Embargos do devedor – teoria e prática*. 4. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1987.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil – execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Manual de direito processual civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

SANTOS, Evaristo Aragão Ferreira dos. Breves comentários sobre o “novo” regime do cumprimento da sentença. In: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (Coord.). *Processo de execução civil – modificações da Lei 11.232/05*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SHIMURA, Sérgio Seiji. Cumprimento de sentença. In: SHIMURA, Sérgio; NEVES, Daniel A. Assumpção (Coord.). *Execução no processo civil – novidades e tendências*. São Paulo: Método, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao novo Código Civil*. Coord. por Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. III, t. II, arts. 185 a 232.

VECHIATO JÚNIOR, Walter. *Processo civil – reformas e atualidades*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia. *Curso avançado de processo civil*. 8. ed. São Paulo: RT, 2006. v. 2.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. *Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC (inserido pela Lei 11.232/2005)*. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/060610sobre.php>>. Acesso em: 29 jun. 2006.